



Número: **0004868-86.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LAURINDO DE SANTANA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72407 923	14/12/2020 08:05	Sentença	Sentença
72755 443	18/12/2020 11:59	Intimação	Intimação
72755 453	18/12/2020 12:38	Alvará	Alvará
72957 114	23/12/2020 10:46	Intimação	Intimação
73053 596	29/12/2020 16:02	Petição	Petição
73053 598	29/12/2020 16:02	2697348_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Petição em PDF
73109 317	04/01/2021 08:27	Certidão	Certidão
73158 229	05/01/2021 10:45	Despacho	Despacho
73175 927	06/01/2021 07:56	Ofício	Ofício
73477 694	13/01/2021 08:05	Certidão	Certidão
74945 212	10/02/2021 09:29	Certidão	Certidão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0004868-86.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

**EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS (DPVAT). INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
DO AUTOR. ART. 373,I DO CPC. INVALIDEZ
PERMANENTE QUE DEVE SER PROVADA.
IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos etc.

JOSE LAURINDO DE SANTANA, qualificado nos autos, por meio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT E ARUANA SEGUROS S/A**, igualmente identificadas.

Requerendo concessão dos benefícios da justiça gratuita, narrou ter sido vítima de acidente automobilístico em 04/04/2019 e, por consequência, alegou ter sofrido lesões graves que resultaram em debilidade.

Afirmou a tentativa e o não recebimento por via administrativa do valor pleiteado.



Pidiu condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Acostou documentos.

Despacho determinando a citação (id. 57146226).

Contestação (id. 58913796).

Réplica (id. 59005953)

Determinação para realização de perícia médica (id. 59073929).

Pagamento de honorários pela demandada (id. 60870514).

Petição de designação de data para realização da perícia (id. 65428796).

Perito informou o não comparecimento do autor (id. 67775194).

Despacho determinando a intimação pessoal da parte autora, bem como a intimação de seu advogado para justificar o não comparecimento ao ato da perícia e para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ratificando contato com o autor para comparecimento ao local da perícia na data e no horário designados, obedecendo às observações pleiteadas pelo perito (id. 67798496).

Nova designação de perícia e intimação da parte autora, inclusive por seu patrono, estando este responsável pelo seu comparecimento ao ato (id. 67960523).

Aviso de recebimento da carta de intimação da autora devolvido por não procurado (id. 68795469).

Perito informou a ausência da parte autora para realização da perícia (id. 70335244).



É o relatório, passo à decisão.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT na qual o autor deixou de comparecer ao local designado para a realização da perícia médica, sem apresentar qualquer justificativa nos autos.

Verifico ter havido remarcação da perícia, sendo injustificadas, de todas, a ausência da parte autora. Restou impossibilitada a intimação do demandante no endereço fornecido, tendo sido intimado para apresentar o motivo da ausência de comparecimento, seu patrono, sequer manifestou-se, de modo a indicar novo endereço do autor ou de próprio esforço dar ciência ao periciando da necessidade de comparecimento nos dias, local e horários marcados pelo perito.

Conforme preconiza o art. 5º e §1º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A Indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias) da entrega dos seguintes documentos”.

Resta claro que para que o beneficiário possa receber a indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

No presente caso, a parte autora buscou o judiciário a procura da indenização não recebida administrativamente, por entender que sua lesão consistia em Debilidade Permanente dos movimentos do membro superior direito e TCE.

No caso, como a crise jurídica instaurada refere-se a constatação e amplitude (quantificação) do dano imputado ao autor, em razão de acidente automobilístico, inquestionável que a regular comprovação do direito solicitado depende de instrução probatória, a ser realizada por profissional técnico de confiança do juízo.

“A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar



exames técnicos ou científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem médio.” (página 1.308, in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição).

Segundo disciplina da legislação específica sobre a matéria em questão, o direito e o valor referente ao Seguro DPVAT dependem de comprovação do grau da invalidez permanente sofrida pela vítima o que somente seria regularmente demonstrada com a realização de prova técnica judicial (artigo 5º da Lei nº 6.194/74), assim, tendo deixado o autor de devidamente comprovar sua pretensão, deve ter seu pleito julgado improcedente, por descumprimento da regra inscrita no art. 373, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, com base no 373, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular e condeno a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo o pagamento, nos termos do art. 98 do NCPC e do art.12 da lei.1060/50.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Expeça-se alvará em favor da parte demandada para liberação do montante depositado pelos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Iasmina Rocha

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0004868-86.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72407923, conforme segue transcrita abaixo:

"EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS (DPVAT). INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373,I DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE SER PROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Vistos etc. JOSE LAURINDO DE SANTANA, qualificado nos autos, por meio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT E ARUANA SEGUROS S/A, igualmente identificadas. Requerendo concessão dos benefícios da justiça gratuita, narrou ter sido vítima de acidente automobilístico em 04/04/2019 e, por consequência, alegou ter sofrido lesões graves que resultaram em debilidade. Afirmou a tentativa e o não recebimento por via administrativa do valor pleiteado. Pediu condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Acostou documentos. Despacho determinando a citação (id. 57146226). Contestação (id. 58913796). Réplica (id. 59005953) Determinação para realização de perícia médica (id. 59073929). Pagamento de honorários pela demandada (id. 60870514). Petição de designação de data para realização da perícia (id. 65428796). Perito informou o não comparecimento do autor (id. 67775194). Despacho determinando a intimação pessoal da parte autora, bem como a intimação de seu advogado para justificar o não comparecimento ao ato da perícia e para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ratificando contato com o autor para comparecimento ao local da perícia na data e no horário designados, obedecendo às observações pleiteadas pelo perito (id. 67798496). Nova designação de perícia e intimação da parte autora, inclusive por seu patrono, estando este responsável pelo seu comparecimento ao ato (id. 67960523). Aviso de recebimento da carta de intimação da autora devolvida por não procurado (id. 68795469). Perito informou a ausência da parte autora para realização da perícia (id. 70335244). É o relatório, passo à decisão. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT na qual o autor deixou de comparecer ao local designado para a realização da perícia médica, sem apresentar qualquer justificativa nos autos. Verifico ter havido remarcação da perícia, sendo injustificadas, de todas, a ausência da parte autora. Restou impossibilitada a intimação do demandante no endereço fornecido, tendo sido intimado para apresentar o motivo da ausência de comparecimento, seu patrono, sequer manifestou-se, de modo a indicar novo endereço do autor ou de próprio esforço dar ciência ao periciando da necessidade de comparecimento nos dias, local e horários marcados pelo perito. Conforme preconiza o art. 5º e §1º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. §1º A Indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias) da entrega dos seguintes documentos". Resta claro que para que o beneficiário possa receber a indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade entre eles. No presente caso, a parte autora buscou o judiciário a procura da indenização não recebida administrativamente, por entender que sua lesão consistia em Debilidade Permanente dos movimentos do membro superior direito e TCE. No caso, como a crise jurídica instaurada refere-se a



constatação e amplitude (quantificação) do dano imputado ao autor, em razão de acidente automobilístico, inquestionável que a regular comprovação do direito solicitado depende de instrução probatória, a ser realizada por profissional técnico de confiança do juízo. "A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos ou científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem médio." (página 1.308, in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição). Segundo disciplina da legislação específica sobre a matéria em questão, o direito e o valor referente ao Seguro DPVAT dependem de comprovação do grau da invalidez permanente sofrida pela vítima o que somente seria regularmente demonstrada com a realização de prova técnica judicial (artigo 5º da Lei nº 6.194/74), assim, tendo deixado o autor de devidamente comprovar sua pretensão, deve ter seu pleito julgado improcedente, por descumprimento da regra inscrita no art. 373, inciso I, do CPC. Ante o exposto, com base no 373, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular e condeno a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo o pagamento, nos termos do art. 98 do NCPC e do art.12 da lei.1060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará em favor da parte demandada para liberação do montante depositado pelos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 11 de dezembro de 2020. Iasmína Rocha Juíza de Direito "

RECIFE, 18 de dezembro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0004868-86.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01788214-4 (ID 60870514)

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **72407923** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor da parte demandada para liberação do montante depositado pelos honorários periciais."
Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 18 de dezembro de 2020

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

IASMINA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 18/12/2020 12:38:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121812381327700000071323803>
Número do documento: 20121812381327700000071323803

Num. 72755453 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0004868-86.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 72755453, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 23 de dezembro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 16:02:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122916021122300000071614032>
Número do documento: 20122916021122300000071614032

Num. 73053596 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00048688620208172001

ARUANA SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE LAURINDO DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inicialmente pugnar pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para após informar e requerer o que segue.

Em que pese tenha sido expedido alvará em favor do demandado, o mesmo foi feito na modalidade para levantamento de valor. Tendo em vista a Pandemia vivenciada, bem como as diversas demandas patrocinadas pela Seguradora, a fim de agilizar e o recebimento do montante, vem requerer a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à Ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Necessário esclarecer que a expedição da ordem de pagamento deverá ser nominal à **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 16:02:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122916021155800000071614034>
Número do documento: 20122916021155800000071614034

Num. 73053598 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0004868-86.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da petição de ID 73053598, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de janeiro de 2021.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 04/01/2021 08:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010408270376800000071669403>
Número do documento: 21010408270376800000071669403

Num. 73109317 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0004868-86.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Com base no art. 906, Parágrafo Único, do CPC, defiro o pedido de id 73053598.

Diante disso, expeça-se **ofício de transferência** do valor depositado dos honorários periciais (id 60870514) em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04**, às custas da favorecida, para a conta elencada no expediente em questão.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Recife/PE, 05 de janeiro de 2021.

**Dilza Christine Lundgren de Barros
Juíza de Direito em substituição**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0004868-86.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

OFÍCIO (vide ID)

RECIFE, 5 de janeiro de 2021.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE

NESTA

Assunto: Transferência de Valores.

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de realizar a transferência de valores conforme dados abaixo.

BENEFICIÁRIO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01788214-4 (ID 60870514)

DADOS DA CONTA DE DESTINO: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1912-7 - CONTA 644000-2

Tudo conforme **DESPACHO** de ID 73158229 dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "expeça-se ofício de transferência do valor depositado dos honorários periciais (id 60870514) em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, às custas da favorecida, para a conta elencada no expediente em questão."

Atenciosamente,
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 06/01/2021 07:56:15
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010607561513100000071734687>
Número do documento: 21010607561513100000071734687

Num. 73175927 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0004868-86.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que enviei o ofício de ID 73175927 para o e-mail da agência da Caixa Econômica do fórum Desembargador Rodolfo Aureliano. O certificado é verdade. Dou fé.



**Ofício de transferência - Processo nº
0004868-86.2020.8.17.2001 - 7A**

13 de janeiro de 2021 8:03

De: [Guilherme Antonio Amorim Lobo](#)

Para: [ag2717pe02](#)

[1 - ofício de transf..pdf \(543,1 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Bom dia, segue anexo o ofício de transferência do processo [0004868-86.2020.8.17.2001 - 7A](#)

att.

Guilherme Lôbo
Analista Judiciário
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital
TJPE

RECIFE, 13 de janeiro de 2021.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 13/01/2021 08:05:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011308053424400000072024879>
Número do documento: 21011308053424400000072024879

Num. 73477694 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0004868-86.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE LAURINDO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 10/02/2021, e que, na data de hoje, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de fevereiro de 2021.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 10/02/2021 09:29:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021009293777800000073452533>
Número do documento: 21021009293777800000073452533

Num. 74945212 - Pág. 1